



RESOLUÇÃO SVMA Nº 06, de 02 de outubro de 2020

Dispõe sobre os critérios e parâmetros para **Compensação Ambiental** de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo com a Lei 6.552 de 29 de junho de 2011 e a Decreto Municipal 19549 de 17 de setembro de 2020.

O Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 74 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011, com as alterações definidas na Lei nº 7.534, de 12 de dezembro de 2019 e dos artigos 269 e 270 do Decreto nº 11.587, de 10 de junho de 2011, alterados pelo Decreto nº 18.897 de 27 de janeiro de 2020.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos precisos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237 de 19 de dezembro de 1997, Lei 140 de 08 de dezembro de 2011, Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 de 13 de novembro de 2018 e a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise de supressão de vegetação, em conformidade com as Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, Resolução SMA 07 de 18 de janeiro de 2017 e seus regulamentos; e também considerados os diferentes estágios sucessoriais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 10 de 1 de outubro de 1993; CONAMA nº 7 de 23 de julho de 1996; CONAMA nº 417 de 23 de novembro de 2009, e CONAMA nº 423 de 12 de abril de 2010, e a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP nº 01 de 17 de fevereiro de 1994.

Considerando que as florestas são os produtores naturais de água, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMOMA, em 09 de





julho de 2020, a Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019 que institui o Plano Diretor Municipal e o Item VII, do §1º, do Art. 144 da Lei Orgânica do Município que prevê que o cidadão mogiano desfrute de um meio ambiente equilibrado e que o Município poderá estabelecer normas sobre a proteção dos mananciais, superficiais e subterrâneos, visando à manutenção da qualidade de água para fins de abastecimento público.

Considerando o Decreto Municipal 19549 de 17 de setembro de 2020., que dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local no âmbito do município de Mogi das Cruzes em atenção à Lei Municipal nº 6.552 de 29 de junho de 2011.

RESOLVE,

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios, parâmetros e áreas prioritárias que definem a compensação ambiental, oriunda do processo de licenciamento ambiental em áreas urbanas, nos limites do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação municipal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Art. 2º As áreas prioritárias para compensação ambiental no Município de Mogi das Cruzes estão inseridas nos limites Corredor Ecológico Municipal, descrito no Plano Diretor, objeto da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, devidamente aprovados pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMOMA, em 09 de julho de 2020.

Art. 3º A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa deverá atender aos seguintes critérios:

I. No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

II. No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

III. No caso de vegetação sucessora em estágio avançado de regeneração, desde que legalmente prevista, deverá ser compensada área equivalente a 06 (seis) vezes a área autorizada;

IV. Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.





Art. 4º A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

- I. Corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada na proporção de 10 (dez) para 1 (um);
- II. Corte de árvores exóticas ou invasoras isoladas deverá ser compensada na proporção de 5 (cinco) para 1 (um);
- III. Corte de árvores ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 (trinta) para 1 (um).

§1º O número de árvores a compensar será convertido em área na proporção de 1.000 (mil) árvores por 1 (um) hectare, exceto nos casos em que o objetivo da compensação não seja a restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§ 2º Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Art. 5º A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§1º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas ou exóticas isoladas, a compensação prevista nos incisos I a IV do artigo 3º, deverá ser somada à compensação estabelecida no artigo 4º.

§2º - Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras municipais de saneamento básico, ficam dispensadas de compensação ambiental.

Art. 6º A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão ou cortes dentro do Corredor Ecológico deverá atender os seguintes critérios:

- I. Autorização para corte de Árvores Isoladas:
 - a. corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada na proporção de 25 (vinte e cinco) para 1 (um);
 - b. corte de árvores exóticas ou invasoras isoladas deverá ser compensada na proporção de 13 (treze) para 1 (um);
 - c. corte de árvores ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 75 (setenta e cinco) para 1 (um).





II. Nos casos de Autorização para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente e Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, serão acrescidos o valor de 20% referente aos artigos 3º e 5º.

Parágrafo Único. Nos casos em que a compensação for realizada dentro do Corredor Ecológico, será levado em consideração os critérios dos artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 7º A compensação de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º e 6º deverá ser implantada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

Art. 8º Caso haja a opção da compensação sob a forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável, o projeto deverá contemplar minimamente os seguintes itens:

I. A área de compensação deverá estar cadastrada no SICAR, com Reserva Legal definida; (CETESB);

II. Matrícula da área total do imóvel devidamente registrada em cartório e Croqui de localização;

III. Anuência do proprietário do imóvel;

IV. Croqui de localização e indicação da unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs;

V. Planta planialtimétrica cadastral ambiental, com delimitação da Reserva Legal, em escala compatível devidamente georreferenciado em coordenadas UTM, DATUM Sirgas 2000, elaborada por profissional habilitado e com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, indicando o (s) estágio (os) sucessionais da cobertura vegetal, incidências de APPs, declividades, visada das fotos, entre outros;

VI. Laudo de caracterização ambiental, compatível com a planta apresentada, indicando o (s) estágio (os) sucessionais da cobertura vegetal, incidências de APPs, Unidades de Conservação, inclusive se estiver inserida em zona de amortecimento, corredores ecológicos, plano municipal da Mata Atlântica, Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais entre outros, elaborada por profissional habilitado, com emissão de Anotação de Regularidade Técnica – ART;

VII. Após a aprovação da proposta de supressão e da área de compensação, deverão ser apresentadas plantas e memorias descritivos da área, acompanhado da planta com indicação da área de interesse, devidamente elaborados por profissional habilitado e com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. A autorização somente será emitida após a averbação da área de compensação às margens da matrícula da área de compensação e do imóvel;

VIII. Declaração de que a área de compensação não é objeto de outras obrigações legais.

Parágrafo único. Poderá, a critério do órgão licenciador, devidamente motivado e embasado em critérios técnicos, haver a negativa da área a ser compensada e caberá ao interessado a indicação de nova área.





Art 9º Caso haja opção de restauração florestal, o projeto de compensação ambiental deverá contemplar minimamente os seguintes itens:

- I. Projeto em escala compatível devidamente georreferenciado em coordenadas UTM, DATUM Sirgas 2000;
- II. Matrícula da área total do imóvel devidamente registrada em cartório
- III. Anuência do proprietário;
- IV. Croqui de localização e indicação da unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs;
- V. Descrição da área a ser plantada, sua situação e qualidade do solo;
- VI. Descrição do sistema de plantio, Locação, Confeção de berços e adubação;
- VII. Adensamento e Enriquecimento de Espécies & Plantio/Replanteio;
- VIII. Isolamento e Retirada de Fatores de Degradação;
- IX. Medidas de Conservação, Recuperação do solo e Irrigação;
- X. Controle de formigas Cortadeiras, Pragas e Fungos;
- XI. Limpeza, Controle de competidores e Poda;
- XII. Memorial descritivo topográfico em coordenadas UTM, DATUM Sirgas 2000, da área indicada na compensação;
- XIII. Tabela contendo os seguintes dados de cada indivíduo:
 - a. o nome científico;
 - b. nome popular;
 - c. localização espacial com coordenadas UTM em DATUM SIRGAS 2000;
- XIV. Cronograma de Plantio em atenção ao melhor período para plantio, contendo minimamente 36 (trinta e seis) meses e os seguintes parâmetros:
 - a. Preparação para plantio;
 - b. Escalonamento de Plantio;
 - c. Manutenção;
 - d. Controle de Pragas;
 - e. Irrigação.
- XV. Declaração de que a área de compensação não é objeto de outras obrigações legais.

§1º Poderá, a critério do órgão licenciador, devidamente motivado e embasado em critérios técnicos, haver a negativa da área a ser compensada e caberá ao interessado a indicação de nova área.

§2º A compensação por restauração florestal deverá ter início imediato após firmação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 10º As mudas utilizadas para plantio deverão apresentar bom estado fitossanitário, livres de doenças, patógenos e ervas daninha e ser de espécie nativa da região e deverão seguir os critérios da Cartilha de Arborização Urbana: Mogi mais verde.



Art. 11 - Quando não houver alternativa técnica, poderá o interessado propor a substituição do plantio por doação de mudas ao município, desde que haja aprovação do órgão ambiental competente. O valor referente à manutenção do indivíduo arbóreo pelo período de 36 (trinta e seis) meses, corresponderá a 1,5 (uma e meia) UFM.

§ 1º A característica das mudas a serem doadas, em substituição ao plantio, deverá atender os seguintes requisitos:

- I. Altura mínima entre o nível do substrato até a primeira bifurcação de 1,80 m;
- II. DAP mínimo de 2,5 cm;
- III. Porte ereto sem cotovelos ou tortuosidades no caule;
- IV. A muda deverá apresentar bom estado fitossanitário, livres de doenças, patógenos e ervas daninha;
- V. A muda deverá ser apresentada em recipiente com capacidade mínima de 12l;
- VI. Ser de espécie nativa da região;
- VII. Nota fiscal ou comprovação de origem.

§ 2º As mudas deverão ser entregues no viveiro municipal ou em local a ser especificado por esta secretaria, e destinadas à arborização urbana do município.

§ 3º Os valores deverão ser destinados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º O valor poderá ser disponibilizado na forma de equipamentos e insumos a serem utilizados na análise, fiscalização ou manutenção do sistema ambiental municipal.

§ 5º A emissão da autorização, para o corte de indivíduo isolado, somente será expedida após a apresentação do comprovante de doação de mudas e insumos junto à esta Secretaria.

Art. 12 - Poderá o interessado propor a substituição financeira para compensação, adotando o valor compensado de 2 (duas) UFMs por muda. Este valor é correspondente ao valor da muda, o valor de plantio e o valor da manutenção por 36 meses.

§ 1º Os valores deverão ser destinados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º No caso disposto no caput, obrigatoriamente, deverão ser destinados em dotação orçamentária específica para criação e/ou manutenção de parques urbanos ou Unidades de Conservação.

§ 3º O valor poderá ser disponibilizado na forma de equipamentos e insumos a serem utilizados na análise, fiscalização ou manutenção da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 13 - Nos casos em que a supressão foi realizada de forma ilegal, a área ou a quantidade de indivíduos arbóreos a serem compensados serão o dobro do valor daqueles nos artigos desta resolução.



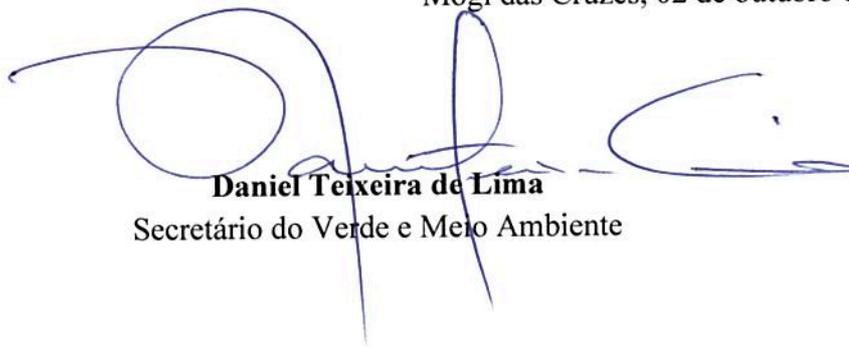
Art. 14 - Os laudos de monitoramento deverão ser apresentados semestralmente e deverão conter a análise temporal do plantio de forma a contemplar informações mínimas sobre:

- I. Relatório de plantio contendo a situação das mudas que vingaram ou não;
- II. Mudas substituídas;
- III. Manutenção;
- IV. Controle de Pragas;
- V. Irrigação.

Parágrafo Único. Caso o plantio não apresente um bom desenvolvimento no período de 36 meses, o requerente poderá pedir prorrogação do prazo, sujeito à aprovação da SVMA.

Art. 15 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Mogi das Cruzes, 02 de outubro de 2020



Daniel Teixeira de Lima
Secretário do Verde e Meio Ambiente

